



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089024-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente FABIO JOSÉ DE ANDRADE e Impetrante PAOLA NUNES DE TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2089024-34.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Paola Nunes de Toledo

Paciente: Fábio José de Andrade

Origem: Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Fábio José de Andrade, alegando constrangimento ilegal por não poder tratar adequadamente suas condições de saúde no ambiente carcerário. O paciente cumpre pena de 20 anos e 4 meses de reclusão e busca liberdade provisória ou prisão domiciliar devido a problemas de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente, considerando suas condições de saúde e a possibilidade de tratamento no presídio.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de indeferimento do pedido de prisão domiciliar está fundamentada na ausência de comprovação de debilidade extrema e impossibilidade de tratamento no presídio, conforme exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige comprovação de debilidade extrema e impossibilidade de tratamento no presídio para concessão de prisão domiciliar, o que não foi demonstrado nos autos.

5. Ainda, contra decisão proferida pelo d. Juízo das Execuções Criminais é cabível agravo em execução.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A concessão de prisão domiciliar requer comprovação de debilidade extrema e impossibilidade de tratamento no presídio. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo recursal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 7.210/84, art. 197; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 512.286 - CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma,

DJe 14/02/2019; STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 02/04/2018.

Voto nº 13181

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Paola Nunes de Toledo, em favor de **FÁBIO JOSÉ DE ANDRADE**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 7003786-64.2008.8.26.0482, por ato do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília.

Alega, em síntese, que o paciente cumpre pena que totaliza 20 anos e 4 meses de reclusão.

Contudo, sofre com sua condição de saúde, tendo em vista que diagnosticado com adenoma de hipófise desde 2023, além de hipertensão arterial, doenças que não podem ser devidamente tratadas em ambiente carcerário.

Espera a liberdade provisória frente à excepcionalidade da prisão cautelar, bem como a possibilidade de medidas cautelares distintas da prisão, ou, ainda, a prisão domiciliar.

Para tanto, justifica a presunção de

inocência, ter residência fixa, trabalho lícito, e ser “pessoa de boa família,” além do crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, com possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas.

Postula, em sede liminar, que seja relaxada a prisão do Paciente ou a concessão de prisão domiciliar, com a expedição de alvará de soltura.

Quanto ao mérito, requer a revogação da prisão preventiva, frente à ausência de requisitos mínimos para sua manutenção.

Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares, a teor do artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/32).

Indeferida a medida liminar (fls. 52/55), a autoridade coatora prestou as informações de praxe (fls. 58).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da ordem, ou, caso conhecida, por sua denegação da ordem (fls. 67/75).

É o relatório.

De acordo com as informações fornecidas pelo d. juízo *a quo*, em 14 de janeiro de 2025 a defesa do paciente protocolou pedido de prisão domiciliar por motivos de saúde.

O *Parquet* se manifestou de forma contrária.

Em 25 de fevereiro de 2025, o pleito foi indeferido, por não haver pedido médico demonstrando que o paciente estava extremamente debilitado e que não poderia realizar o tratamento médico no presídio.

Ainda, foi determinada a redistribuição dos autos ao d. juízo competente, haja vista que o paciente está preso na Penitenciária de Gericinó, em Bangu, no Rio de Janeiro.

Em 05 de março de 2025, os autos foram remetidos para VEPEMA-RJ (fls. 58).

Pretende a impetrante a concessão da liberdade provisória ao paciente, de caráter humanitário, ou, ainda, a prisão domiciliar.

No entanto, é o caso de denegar a ordem.

De início, ressalte-se que a decisão de fls. 466 dos autos de origem, que indeferiu o pleito de concessão de prisão domiciliar, está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal:

“(...) Apesar dos argumentos da Defesa não há documento médico que demonstre que o sentenciado está extremamente debilitado e que não pode realizar o tratamento no presídio.

O documento de fls. 457 apenas demonstra o problema de saúde.

O documento não demonstra a situação física e não há documento do presídio sobre a situação de saúde do sentenciado e da impossibilidade de tratamento no local.

E não há documento do presídio sobre os medicamentos.

Com isso não está demonstrado o requisito da prisão domiciliar.

Indefiro o pedido.”

Observe-se que o paciente foi condenado à pena de 20 anos e 04 meses de reclusão, com término de pena previsto para 02 de outubro de 2027 (fls. 40).

Ainda, não há que se falar em substituição da prisão em prisão domiciliar humanitária no presente momento, pois, como bem destacado nas informações prestadas pela d. autoridade coatora e em sua decisão, não há, até então, demonstração de debilidade extrema, ocasionada por grave comprometimento da saúde do paciente que não possa ser tratada na unidade prisional.

Outrossim, o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de modificar a decisão do d. juízo *a quo*, a demonstrar a necessidade de concessão de prisão domiciliar humanitária ao paciente.

O documento apresentado (fls. 35) é insuficiente para sustentar que o paciente padece de grave problema físico que não pode ser tratado no estabelecimento em que se encontra.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não basta que o paciente esteja acometido de grave doença para o deferimento da prisão domiciliar, sendo necessário, igualmente, a comprovação de que se encontra extremamente debilitado em razão das apontadas enfermidades, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em

que se encontra, o que não se observa nos documentos colacionados à impetração.

Neste sentido:

*“HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. CRIMES
PREVISTOS NOS ARTS. 2º, § 2.º E § 4.º,
INCISOS I E II, DA LEI N.º 12.850/2013, 35
DA LEI N.º 11.343/2006 E 1.º, CAPUT, DA
LEI N.º 9.613/1998. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL. PRESENTES INDÍCIOS DE
AUTORIA E DA MATERIALIDADE
DELITIVA. REQUISITOS DA PRISÃO
PREVENTIVA. PRESENTES. PEDIDO DE
PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DO PRECÁRIO
ESTADO DE SAÚDE, DA
IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO
CÁRCERE, BEM COMO DA
IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS
DO MENOR. CONDIÇÕES SUBJETIVAS
FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS
CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.
INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS
CORPUS DENEGADA.*

1. O trancamento da ação penal pela via do recurso em habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. Na hipótese dos autos, a peça vestibular descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crimes em tese, capitulado nos arts. 2.º, § 2.º e § 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 12.850/2013, 35 da Lei n.º 11.343/2006 e 1.º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal.

3. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta e o modus operandi desenvolvido pela associação criminosa, coligada à facção criminosa PCC (Primeiro

Comando da Capital). 4. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave, além da impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido, bem como quando houver demonstração de ser a presença da Acusada imprescindível aos cuidados do menor.

5. Na espécie, não há elementos nos autos que indiquem que o estado de saúde da Paciente é debilitado e de que não esteja recebendo tratamento de saúde no estabelecimento prisional, bem como de que a Paciente é imprescindível aos cuidados de seu neto.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

7. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem elas insuficientes para acautelar a ordem pública. 8. Habeas corpus denegado. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 512.286 - CE (2019/0151068-2) Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 14/02/2019) – g.n.

Ademais, cabe mencionar que, como há recurso próprio para deduzir ao Poder Judiciário qualquer questão relacionada ao juízo de cognição, incabível se afigura o uso do *habeas corpus*, que não pode converter-se em mero substitutivo recursal sob pena de desprestígio à relevante natureza a ele reservada pelo ordenamento jurídico: a salvaguarda imediata do direito de liberdade contra-ataques reais ou iminentes ao seu pleno exercício.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS
SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO
ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE
APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA
NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.
CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE*

EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TESES PREJUDICADAS PELO NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a

depende das circunstâncias do caso concreto.

3. Hipótese em que a Corte de origem, a partir do exame das provas, chegou à conclusão de que o paciente servia à organização criminosa denominada "Comando Vermelho", mediante associação eventual, o que impede o reconhecimento do privilégio. Rever esse entendimento para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

4. Mantida a condenação em patamar superior a 4 anos, ficam prejudicados os pleitos de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ressaltando-se, quanto ao regime, que a Corte de origem fixou o inicial semiaberto. 5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018) – g.n.

Destarte, como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “o habeas corpus e a sua utilização promíscua deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional”. (*Habeas Corpus* nº 107.863. STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra decisão proferida pelo juiz das Execuções Criminais é cabível a interposição de **agravo em execução**, conforme artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

Portanto, não se verifica qualquer constrangimento ilegal em relação ao paciente, a ser socorrido pelo *writ*.

Posto isto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator